CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 2294 /2017
DATA: 01 / 08 / 2017
Ass:

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Comarca da Capital - Serra
Vara da Fazenda Pública Municipal

PROCESSO Nº 0004349-10.2017.8.08.0048
NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: NEIDIA MAURA PIMENTEL.
EMBARGADO: AILTON RODRIGUES SIQUEIRA E OUTROS.

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de ***Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes*** opostos por ***Neidia Maura Pimentel***, sustentando, em síntese, a existência de contradição e erro de premissa na sentença proferida às folhas 173/180, sob os seguintes argumentos: **a)** uso de premissa fática equivocada na medida em que foi concedido prazo superior a 01 (uma) hora à CHAPA 01 para a substituição do nome do primeiro-secretário; **b)** sentença proferida com base em fundamento não alegado na inicial e consequente violação aos princípios da confiança e não surpresa; **c)** violação aos princípios da adstrição/congruência em razão de julgamento fora dos limites da lide; **d)** contradição entre o dispositivo da sentença na parte em que determinou a realização de novas eleições das comissões permanentes e o capítulo próprio que considerou a legitimidade desse mesmo pleito.

Com base nesses fundamentos, pugna pelos recebimento dos presentes aclaratórios com efeitos modificativos a fim de que seja denegada a segurança, além de pugnar pela concessão de efeito suspensivo da medida liminar deferida na sentença embargada com fulcro no §1º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

É o breve relato dos fatos.

Telmelita Guimarães Alves
JUIZA DE DIREITO

Decido .

Como visto, os embargos opostos têm inequívoco caráter modificativo, sendo certo que nesse caso o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o embargado deve, necessariamente, ser intimado a se manifestar. Confira-se:

> **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES CONFERIDOS. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A ausência de intimação para contraminutar os embargos de declaração a que se atribuiu efeitos infringentes, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, torna nulo o julgamento, devendo ser cassada a decisão proferida sem oportunizar o necessário contraditório. 2. As razões expendidas pelo agravante para excepcionar o entendimento desta Corte não merecem guarida, uma vez que era direito da parte embargada ser intimada com o objetivo de se manifestar especificamente sobre as razões dos embargos de declaração. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1488613 / PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento 07/05/2015, DJe 13/05/2015)**

Desse modo, antes de qualquer juízo definitivo sobre as questões sustentadas pela embargante, impõe-se a prévia manifestação dos embargados.

Contudo, inexiste nesse momento processual óbice ao exame do pedido de efeito suspensivo pretendido pela embargante.

Fabiana Guimarães Alves
JUÍZA DE DIREITO

Segundo disposto no §1° do art. 1.026 do CPC ***"A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação".***

Ao comentar o dispositivo, José Miguel Garcia Medina destaca que:

> **Os embargos de declaração, como regra, são recebidos sem efeito suspensivo (cf. art. 1.026, caput, do CPC/2015). Pode o recurso, no entanto, ser recebido com efeito suspensivo, quando houver probabilidade de provimento do recurso, ou ainda quando, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano (cf. § 1.° do art. 1.026 do CPC/2015; no CPC/1973, não havia regra similar, havendo controvérsia na doutrina, a respeito, cf. demonstramos em edições anteriores do presente estudo). Vê-se que a possibilidade de concessão de efeito suspensivo assenta-se tanto na urgência quanto na evidência (cf. comentário aos arts. 995 e 1.012 do CPC/2015). (Novo Código Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais. 3ª Edição, pag. 931)**

Discorrendo também acerca do dispositivo em comento, Luis Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero ensinam que para a concessão do efeito suspensivo ***"... a parte tem de demonstrar em primeiro lugar a probabilidade de provimento dos embargos (acaso se vislumbre a possibilidade de infringência do julgado) ou do recurso que ainda será interposto tendente à alteração da decisão embargada. O que interessa para caracterização do fumus boni iuris capaz de viabilizar a concessão do efeito suspensivo é a possibilidade de posterior modificação do julgado embargado. Em segundo lugar, a parte tem de demonstrar a ocorrência do perigo na demora na prestação da tutela jurisdicional recursal. Embora o Código..."***

Telmelita Guimarães Alves
JUÍZA DE DIREITO

aqui em perigo de dano, é certo que o perigo de ilícito também justifica a atribuição de efeito suspensivo aos embargos". (Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais. 2015).

Tecidas essas considerações, examinando o pedido de efeito suspensivo formulado pela embargante, à luz da doutrina e, sobretudo, de seus requisitos legais (§1° do art. 1.026 do CPC), e com vênia ao douto colega sentenciante (fls. 173/180) por quem nutro estima e consideração, constato a existência de indícios suficientes à concessão da medida de urgência pleiteada nos presentes aclaratórios, ante a relevância da fundamentação recursal e a probabilidade de seu acolhimento, tendo em vista possível violação do *decisum* impugnado ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, *in verbis*: ***"O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."***

É importante que se saiba que tal dispositivo cuida de uma das inovações previstas no Novo Código de Civil, e com base nele Fredie Didier adverte e exemplifica que ***"não pode o órgão jurisdicional decidir com base em um argumento, uma questão jurídica ou uma questão de fato não postas pelas partes no processo. Perceba: órgão jurisdicional, por exemplo, verifica que a lei é inconstitucional. O autor pediu com base em uma determinada lei, a outra parte alega que essa lei não se aplicava ao caso. 'O juiz entende de outra maneira, ainda não aventada pelas partes: Essa lei apontada pelo autor como fundamento do seu pedido é inconstitucional. Portanto, julgo improcedente a demanda'. O órgão jurisdicional pode fazer isso, mas deve antes submeter essa nova abordagem à discussão das partes."***

A arremata o aludido autor: ***"O órgão jurisdicional teria de, nessas circunstâncias, intimar as partes para manifestar-se a respeito (intime-se as partes***

Telmelita Guimarães Alves
JUIZA DE DIREITO

que se manifestem sobre a constitucionalidade da lei). Não há aí qualquer prejulgamento. Trata-se de exercício democrático e cooperativo do poder jurisdicional, até mesmo porque o juiz pode estar em dúvida sobre o tema. **Assim, evita-se a prolação de uma decisão-surpresa."** (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 17ª Edição. Editora JusPodivm).

Dito isso, conforme consta do próprio relatório da sentença impugnada, a tese inicial encontra-se apoiada nos seguintes argumentos: ***a)*** *que a eleição foi marcada por tumulto e desordem no Plenário durante o transcorrer da sessão e votação;* ***b)*** *Dupla inscrição da vereadora Neidia nas duas e únicas chapas (CHAPA 01 e CHAPA 02) que se inscreveram para concorrer ao pleito da mesa diretora, resultando ao final apenas na participação e eleição da CHAPA 02;* ***c)*** *inobservância de quórum legal exigido para a eleição da mesa diretora do biênio 2016/2017, isto é, a inexistência de maioria absoluta para o início/reinício da sessão de votação, como previsto no art. 14 do Regimento Interno e no artigo 111 da Lei Orgânica Municipal;* ***d)*** *ausência de registros das chapas para concorrerem à Eleição das Comissões Permanentes.*

Por outro lado, dissociado de tais argumentos, a segurança concedida aos impetrantes teve por único fundamento a insuficiência do prazo de 05 (cinco) minutos concedidos aos membros da CHAPA 01 para a substituição do nome do primeiro-secretário a fim de que pudessem prosseguir na eleição da Mesa de Diretora da Câmara Municipal de Serra/ES.

Para melhor compreensão, segue trecho do *decisum* embargado:

> [...]
> **Após decorrido o prazo concedido e reaberto os trabalhos o presidente da sessão impediu a inscrição da CHAPA 01, por não ter ocorrido a substituição do nome do primeiro-**

Telmelita Guimarães Alves
JUÍZA DE DIREITO

> **secretário, tendo sido dada continuidade ao pleito apenas com a CHAPA 02, que após deliberação do Plenário foi declarada como vencedora por 11 (onze) votos favoráveis, 08 (oito) votos contra e 03 (três) abstenções.**
>
> **Esse é o ponto que merece destaque e que no sentir deste Juízo inquinou o processo de eleição da mesa diretora e, por consequência, a escolha de seus atuais membros, em razão da exiguidade de tempo concedida à CHAPA 01 para sua recomposição.**
>
> **Vale frisar, que foram concedidos meros 05 (cinco) minutos para a regularização da CHAPA 01, lapso por demais escasso quando observada a relevância e atenção que deve ser dada a este tipo de deliberação, sobretudo por envolver a Presidência do Legislativo Municipal.**
>
> **[...]**
>
> **Está claro que a exiguidade do prazo concedido à CHAPA 01 inviabilizou o regular processamento da eleição da mesa diretora, na medida em que impediu os vereadores que a integravam de concorrer ao pleito.**
>
> **[...]**

Daí de se observar, numa análise inicial, que a concessão da segurança tem por fundamento tese não contemplada na exordial, sobre a qual a embargante e os demais impetrados não tiveram a oportunidade de prévia manifestação, **ressaindo daí a relevância da tese recursal e a probabilidade de seu acolhimento, ante a provável violação ao disposto no art. 10 do CPC e aos próprios limites da lide, na esteira dos precedentes colacionados nos embargos.**

Vale registrar, porque oportuno, que a alegação relativa à insuficiência de prazo concedido à CHAPA 01 cuida questão levantada em parecer intempestivo do

Telmelita Guimarães Alves
Juíza de Direito

Ministério Público (fls. 170), o que a rigor e dada a sua extemporaneidade sequer deveria ser considerado, sobretudo por se tratar de tese não aventada pelos impetrantes.

Não fosse isso, outro não seria o resultado da lide senão a denegação da segurança, já que os fundamentos em que se encontram efetivamente apoiados os pedidos iniciais foram todos rejeitados.

Ademais, destaca-se que o tempo concedido à CHAPA 01 para a substituição de um de seus integrantes foi superior a 01 (uma) hora, não se limitando ao tempo de 05 (cinco) minutos como consignado, consoante se depreende dos autos.

Presente, pois, a relevância da tese sustentada pela embargante.

Não bastasse isso, faz-se presente, também, o risco de dano irreparável que a liminar concedida no *decisum* embargado poderá causar à municipalidade, bem como aos impetrados, sem considerar a irreversibilidade da medida que se encontra presente, notadamente quando se observa (fls. 43/226) que outra Mesa Diretora já foi eleita e empossada em sessão realizada em 28/07/2017, isto é, em aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas após a concessão da liminar.

Diante desse novo contexto fático, verifica-se que a situação agora está invertida, ou seja, há um" *periculum in mora* "inverso, já que a eleição de uma nova Mesa Diretora aumentará ainda mais o clima de instabilidade política e insegurança jurídica gerada pela alteração da Chefia do Legislativo Municipal, em um curto espaço de tempo, em prejuízo à continuidade administrativa e legislativa do Município de Serra/ES. Saliente-se, inclusive, a possibilidade de a medida vir a ser revertida por ocasião do julgamento de mérito recursal, o que poderia ensejar em uma nova alternância da presidência da Câmara Municipal.

Telmelita Guimarães Alves
JUÍZA DE DIREITO

Daí porque, tenho como presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, que como se viu é perfeitamente possível ser concedido por este Juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo postulado nos embargos para suspender a liminar concedida no dispositivo sentencial, com retorno **IMEDIATO** das partes ao ***status quo ante***, via de consequência, **RECONDUZO** à presidência da Câmara de Vereadores do Município de Serra à **Mesa Diretora eleita na sessão do dia 1º de Janeiro de 2017** (Neidia Maura Pimentel - Presidente, Rodrigo Márcio Caldeira - Primeiro Vice-Presidente, Robson Miranda - Segundo Vice-Presidente, Roberto Ferreira da Silva - Primeiro Secretário e Adriano Vasconcelos Rego - Segundo Secretário), bem como as **Comissões Permanentes eleitas na sessão do dia 12 de Janeiro de 2017.**

Por consequência, **TORNO SEM EFEITO** a eleição da Mesa Diretora ocorrida em 28/07/2017, bem como todos os atos por ela praticados, até ulterior deliberação deste Juízo.

Desde já, **FIXO** multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da presente ordem, sem prejuízo de responsabilidade criminal aplicável à espécie.

Arbitro, ainda, multa pessoal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como autorizado pelo §5º do artigo 77 do Código de Processo Civil, ao agentes políticos que eventual descumpram a presente decisão.

Telmelita Guimarães Alves
JUÍZA DE DIREITO

Quanto ao mérito dos embargos, ouça-se os impetrantes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, servindo esta de mandado.

Cumpra-se por oficial de justiça de plantão.

Diligencie-se.

Serra - ES., 01 de Agosto de 2017.

Telmelita Guimarães Alves

Juíza de Direito